

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003127/98-46  
Recurso nº : 119.017  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : AM - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000

**RESOLUÇÃO Nº 105-1.088**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AM - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003127/98-46  
Resolução nº. : 105-1.088  
Recurso nº. : 119.017  
Recorrente : AM - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte acima identificada foi efetuado lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/08), originado da revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos do exercício 1994 (ano-calendário de 1993).

Extrai-se da fl. 05, o seguinte "Histórico e Enquadramento Legal" da infração detectada:

*"Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme 'Demonstrativo de Compensação de Prejuízos' anexo à fls. 09"*

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação tempestiva (fls. 47) alegando, em preliminar, que os valores da Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, foram corrigidos monetariamente pela apuração mensal, com base na variação da UFIR diária, conforme legislação em vigor à época. Quanto ao mérito, a contribuinte sustenta que os coeficientes de apuração apresentados pelo Demonstrativo de Compensações de Prejuízos, no auto de infração, não apresentam nem demonstram o acúmulo dos prejuízos corrigidos monetariamente, no ano-base de 1992/1993. Argumenta, ainda, que o valor apresentado em 31/12/1992, na Parte "B" do LALUR, registra um saldo credor de CR\$ 389.387.812,20 e não CR\$ 151.132.652,00, como quer demonstrar o Auto de Infração. Requer, assim, o cancelamento do auto de infração, bem como a multa e os juros de mora.

A decisão monocrática mantém a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração, conforme ementa abaixo transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003127/98-46

Resolução nº. : 105-1.088

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
PREJUÍZOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
COMPENSAÇÃO INDEVIDA.*

*A opção do contribuinte pela consolidação de resultados semestrais em 1992, explicitada no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992, implica que o resultado apurado seja corrigido monetariamente apenas a partir do respectivo encerramento de cada semestre.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

A autoridade monocrática fundamenta sua decisão no art. 4º da Portaria MEFP nº 441, de 02/05/1992, que facultou às pessoas jurídicas de que tratam os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.383/91 (pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real) a substituição da consolidação de resultados mensais por consolidação de resultados semestrais, no ano-calendário de 1992.

Outrossim, afirma que o Manual de Orientação da Declaração de Rendimentos IRPJ/93 (MAJUR/93, p. 27/28) estabeleceu que as pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto de renda deveriam incluir nos itens 01 a 70 do Quadro 14 o resultado da consolidação dos valores correspondentes aos meses de cada semestre do ano-calendário e que os demais itens desse quadro, 71 a 96, não deveriam ser preenchidos por essas pessoas jurídicas.

Finalmente, sustenta que as pessoas submetidas à apuração mensal do imposto estavam sujeitas ao preenchimento dos Anexos 7 e 8 (Demonstrações mensais da apuração do lucro real, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), ao que não teria se sujeitado a autuada.

Regularmente intimada em 21 de janeiro de 1999, a contribuinte apresenta recurso voluntário em 22 de fevereiro do mesmo ano, alegando em preliminar que teria, por desconhecimento, depositado o valor integral do crédito tributário, conforme xerox de fls. 88. Ainda, quanto ao mérito, argumenta que, após minuciosa averiguação da parte "B" do LALUR, referente à apuração do lucro líquido de exercícios futuros, foi detectado que somente a apresentação do formulário de declaração anual relativo ao ano calendário de 1992, fora apresentado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003127/98-46

Resolução nº. : 105-1.088

semestralmente, porém, sempre se apurou mensalmente. A parte "B" do LALUR estaria correta, com índices mensais de apuração. Teria, da mesma forma, havido apuração do lucro real mensal na parte "A" do LALUR com as adições, exclusões e as compensações exigidas ou permitidas por lei. Sustenta, em suma, que não teria desrespeitado a norma principal que exige a escrituração das apurações no Livro Diário. Apresenta, para tanto, os anexos 7 e 8 do formulário I da declaração anual que faltavam na declaração anual e que, segundo alega, fecham com as apurações dos Livros Diários e LALUR. Solicita, assim, compaixão com o ocorrido e cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003127/98-46

Resolução nº. : 105-1.088

**V O T O**

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele conheço.

Conforme se depreende do relatório supra, a empresa, ao apresentar a sua Declaração de Rendimentos do ano base de 1992, o fez em bases semestrais.

Entretanto ao fazer a compensação dos prejuízos de 1992, exercício de 1993, procedeu a correção monetária daqueles prejuízos em bases mensais, o que somente seria possível se a declaração de 1992 tivesse sido elaborada em bases semestrais.

É sabido que para que seja aceita a correção mensal dos prejuízos fiscais é necessário confirmar se a contribuinte, de fato, adotou contabilmente, em 1992, todos os procedimentos da correção monetária de Balanço em bases mensais e não semestrais.

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para requerer que a unidade de origem realize diligência junto à empresa para que seja verificado se esta procedeu à Correção Monetária de Balanço em bases mensais e não semestrais.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.

  
**ROSA MARIA DA JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO**

